

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Submeto, para referendo da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a decisão monocrática por mim proferida nestes autos em 30/8/2024, com a suspensão do item “2”, em decisão do mesmo dia, nos seguintes termos:

“No intuito de disciplinar o uso da internet e redes sociais, o Congresso Nacional editou a Lei 12.965/2014, como o novo marco regulatório das atividades desenvolvidas no ambiente da rede mundial de computadores.

A nova legislação indicou os fundamentos e princípios que orientam a aplicação de todo o diploma legal, estabelecendo em seus arts. 2º e 3º e parágrafo único:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo

ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A lei consagrou, ao lado da liberdade de expressão, o respeito aos direitos humanos e a proteção da privacidade e do consumidor, prevendo, inclusive, a aplicação das normas consumeristas nas relações travadas na internet, como revela a dicção do seu art. 7º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

O Marco Civil da Internet prevê a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e apontado como infringente, caso não sejam realizadas as medidas determinadas por ordem judicial dentro do prazo assinalado e nos limites técnicos do serviço, estipulando em seu art. 19 que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no 53 pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Lei 12.965/2014 estabelece, ainda, em seu art. 11, ser possível a requisição de informações sobre serviços telemáticos diretamente às empresas brasileiras subsidiárias de empresas estrangeiras, quando constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no Brasil, pois, nos termos da legislação brasileira, todas as empresas que atuem no território nacional devem estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 997, inciso VI do Código Civil, estabelece que a constituição de qualquer sociedade, obrigatoriamente, deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições, pois os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (CC, art. 1016), pois a sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores (CC, art. 1022).

Observe-se que, mesmo a sociedades estrangeira – que é

aquela “constituída fora do Brasil ou que, mesmo constituída no Brasil, mantém sua sede fora do território nacional” (Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002/ CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY [et al.]; coordenação CEZAR PELUSO. – 17. ed. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023, p. 1047) – para poder atuar legalmente no Brasil, necessita de de autorização prévia do governo federal, nos termos do art. 11, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“não poderão, entretanto, ter no Brasil: filiais, agências ou estabelecimentos, antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira”), com EXPRESSA COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE NO BRASIL, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização (CC, art. 1.134, §1º, V).

Essa obrigação de indicação de representante legal em território nacional, como ensinam ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, tem por finalidade:

“evitar que a sociedade estrangeira possa exercer as suas atividades no território brasileiro, fora do alcance da fiscalização e do controle do poder público, em condições privilegiadas e de favorecimento em comparação aos demais agentes do mercado nacional” (Da livre participação, como regra, de sociedade estrangeira em sociedade brasileira de qualquer tipo, p. 5).

No mesmo sentido, nos termos do art. 1.138 do CC, para poder atuar em território nacional, é obrigatória a indicação de “representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade”. Além disso, prevê, no art. 1.137 do CC que, “a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”, pois, nas lições de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador

designado especificamente para a função.

Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil. Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes *ad negotia* e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas".(Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563).

Por fim, a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 que "*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*", igualmente, exige que o direito de uso de radiofrequências somente será outorgado a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País (art. 86). Para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior, a norma é igualmente expressa ao exigir "*empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro*" (art. 171, § 1º).

Desse modo, quando a empresa for estabelecida no Brasil, embora integrante de grupo econômico de pessoa jurídica de internet sediada no exterior, estará sujeita à legislação brasileira no tocante a qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Como bem destacado por DAMÁSIO E. DE JESUS e JOSÉ ANTÔNIO MILAGRE:

Vale a lei brasileira para provedores estrangeiros que prestem serviços no Brasil, desde que qualquer fase do tratamento dos dados ocorra em território nacional. A coleta dos dados comumente ocorrerá em território nacional, sendo possível a aplicação do presente artigo às relações envolvendo usuários brasileiros e redes sociais e comunicadores populares no Brasil. Sempre que ocorrer a comunicação entre um terminal (computador) localizado no Brasil e outro, fora, valerá a legislação brasileira no que tange à privacidade, nos moldes do §1º do art. 11 do Marco Civil (JESUS, Damásio E. de; MILAGRE, José Antônio. Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 . São Paulo: Saraiva, 2014).

Embora o Brasil apenas recentemente tenha aderido à Convenção de Budapeste (Decreto Legislativo 37/2021, com Carta de Adesão depositada junto ao Conselho da Europa em novembro de 2022), a lei brasileira será aplicada desde que haja oferta de serviço no Brasil.

Obviamente, como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no território nacional, os provedores de internet devem respeitar e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário relativos a fatos ocorridos ou com seus efeitos perenes dentro do território nacional; cabendo-lhe, se entender necessário, demonstrar seu inconformismo mediante os recursos permitidos pela legislação brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como, atendam às decisões judiciais que determinam a retirada

de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos do dispositivos anteriormente indicados, sob pena de responsabilização pessoal.

Em cumprimento ao ordenamento jurídico brasileiro, foi constituída a **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., atual X BRASIL**, sociedade limitada com sede na Rua Prof. Atílio Innocenti, nº642/668, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001 com entrada também pela Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº4221, Itaim Bibi, CEP 04538-133, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, que passou a representar o elo indispensável para que a rede social, desenvolvida no exterior, atinja adequadamente seus propósitos no Brasil. E, como explicitamente revela seu estatuto, isso envolve a promoção da ferramenta, bem como aspectos relacionados a seus objetivos econômicos (comercialização e monetização).

As atividades da X BRASIL, conforme descritas no Contrato Social, revelam sua inequívoca responsabilidade civil e penal em relação à rede social X.

Como reflexo disso, as consequências de eventual obstrução da Justiça, ou de desobediência à ordem judicial, serão suportadas pelos administradores da referida sociedade empresária.

Conforme consta no Contrato Social, uma das chamadas operadoras internacionais do X nada mais é do que a principal sócia da empresa brasileira, detendo a absoluta maioria do capital social:

Pelo presente instrumento particular,

(a) **TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Irlanda, com sede em The Academy. 42 Pearse Street, Dublin 2, Irlanda, inscrito no CNPJ sob o nº 15.493.642/0004 -47, neste ato representada por seu bastante procurador, **Sr. Diego de Lima Gualda**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Prof. Atílio Innocenti, nº 642/668, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, portador da cédula de identidade nº 283.507, expedida pela OAB/SP e inscrito no CPF nº 215.294.248-52, nos termos da procuração datada

de 22 de junho de 2023, devidamente registrada no 4-º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo em 04 de agosto de 2023 sob o nº 5.446.887; e

T.I. BRAZIL HOLDINGS LLC, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 3500 South Dupont Highway, Dover, Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob nº 15.437.850/0001-29, neste ato representada por seu bastante procurador, **Sr. Diego de Lima Gualda**, acima qualificado, nos termos da procuração datada de 22 de junho de 2023, devidamente registrada no 4-º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo em 04 de agosto de 2023 sob o nº 5.446.888.

Na qualidade de sócias representando a totalidade do capital social do **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Prof. Atílio Innocenti, nº642/668, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001 com entrada também pela Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº4221, Itaim Bibi, CEP 04538-133, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, com seu Contrato Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("CQ") sob o nº 3S.226.965.189, em sessão de 05.9.2012 e 10º e última alteração de contrato social registrada perante a JUCESP sob o nº 388,853/23-2 em sessão de 04.10.2023 ("Sociedade _____"), resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade como segue :

(...)

1. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO

1.1 Decidem as sócias, de comum acordo e por unanimidade, alterar a denominação social da Sociedade de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.** Para **X BRASIL INTERNET LTDA.**

(...)

CAPITAL SOCIAL

2. O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 509.185.000,00 (quinhentos e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil reais) dividido em 509.185.000 (quinhentos e

nove milhões, cento e oitenta e cinco mil) quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY possui 509.184.999 (quinhentas e nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor total de R\$509.184.999 (quinhentos e nove milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais); e

(b) T.I. BRAZIL HOLDINGS LLC possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).

Dessa maneira, a sócia estrangeira somente poderá continuar a atuar no Brasil se mantiver a constituição legal da empresa brasileira a X BRASIL INTERNET LTDA., que realiza a atividade de exposição e divulgação da rede social, bem como no retorno financeiro que ela proporciona; ou seja, somente por meio da sociedade em questão, a rede social inicialmente conhecida por Twitter, depois designada por X, cumpre obrigação legal de adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro, para fins de consecução de seus objetivos especialmente econômico-financeiros.

O comunicado divulgado pela X BRASIL, em sua plataforma em 17/8/2024, informando que encerrará suas atividades no Brasil, se concretizado, acarretará obstáculo intransponível para a continuidade de seus serviços em território nacional; especialmente, porque a finalidade ilícita e fraudulenta desse encerramento da empresa nacional foi confessada na própria mensagem realizada em redes sociais, qual seja: **PERMANECER DESCUMPRINDO ORDENS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, EM ESPECIAL DESSA SUPREMA CORTE.**

Não é a primeira vez que isso ocorre, pois, em outras oportunidades, o maior acionista da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, ELON MUSK, demonstrou seu total desrespeito à Soberania brasileira e, em especial, ao Poder Judiciário, colocando-se como verdadeiro ente supranacional e imune às legislações de cada País.

Na data de 6/4/2024, o acionista estrangeiro e majoritário da provedora de rede social X – anteriormente Twitter –, ELON MUSK, iniciou uma campanha de desinformação sobre a

atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que foi reforçada no dia 7/4/2024, instigando a desobediência e obstrução à Justiça, inclusive, em relação a organizações criminosas (art. 359 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), declarando, ainda, que a plataforma rescindiria o cumprimento das ordens emanadas da Justiça Brasileira relacionadas ao bloqueio de perfis criminosos e que espalham notícias fraudulentas, em investigação nesta SUPREMA CORTE.

Naquela hipótese, portanto, ficou caracterizada a utilização de mecanismos ILEGAIS por parte do X; bem como a presença de fortes indícios de DOLO DE ELON MUSK, NA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA investigada em diversos inquéritos.

A flagrante conduta de obstrução à Justiça brasileira, a incitação ao crime, a ameaça pública de desobediência as ordens judiciais e de futura ausência de cooperação da plataforma são fatos que desrespeitaram a soberania do Brasil e reforçam à conexão da DOLOSA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA DAS REDES SOCIAIS, com as práticas ilícitas investigadas pelos diversos inquéritos anteriormente citados, o que culminou com a determinação da inclusão de ELON MUSK, como investigado no INQ. 4874, e a instauração de inquérito para apuração de suas condutas, em relação aos crimes de obstrução à Justiça, inclusive em organização criminosa (art. 359 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Lamentavelmente, as condutas ilícitas foram reiteradas na presente investigação, tornando-se patente o descumprimento de diversas ordens judiciais pela X BRASIL, bem como a dolosa intenção de eximir-se da responsabilidade pelo cumprimento das ordens judiciais expedidas, com o desaparecimento de seus representantes legais no Brasil para fins de intimação e, posteriormente, com a citada mensagem sobre o possível encerramento da empresa brasileira, **COINCIDENTEMENTE, UM DIA APÓS A PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TER, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DA X-BRASIL EM SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICA À DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO:**

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É flagrante a ilegitimidade ativa ad causam do ora agravante, não havendo para ele interesse subjetivo a ser tutelado. Incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos.

2. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.

3. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

4. Agravo Regimental não conhecido. (Pet 10792 AgR Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 9/8/2024 a 16/8/2024).

Um breve histórico da sequência de descumprimentos de diversas ordens judiciais caracteriza o dolo, tanto dos representantes legais brasileiros, quanto do acionista majoritário estrangeiro da empresa X BRASIL, em total, repita-se, desrespeito à Constituição Federal, à Soberania Nacional e ao Poder Judiciário brasileiro:

Em decisão de 7/8/2024, determinei, entre outras medidas, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social "X") para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas de

EDNARDO D'AVILA MELLO RAPOSO, CLAUDIO ROGASANE DA LUZ, JOSIAS PEREIRA LIMA, MARCOS RIBEIRO DO VAL, PAOLA DA SILVA DANIEL, SANDRA MARA VOLF PEDRO EUSTÁQUIO, SÉRGIO FISCHER e JOÃO RICARDO MERI ALVES, bem como da adolescente MARIANA VOLF PEDRO EUSTÁQUIO, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus, inclusive bloqueando eventuais monetizações em curso relativas aos mencionados perfis, devendo as plataformas informar os valores que seriam monetizados e os destinatários dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A referida empresa foi devidamente intimada da referida determinação, por e-mail (govbrasil@twitter.com), às 9h40min de 12/8/2024, deixando de atender à decisão judicial.

Diante do descumprimento, em 3/08/2024, apliquei a multa prevista de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA mil reais) em face da empresa X BRASIL INTERNET LTDA., (antigo Twitter), determinando a intimação pessoal do representante legal X BRASIL INTERNET LTDA., Diego de Lima Gualda (CPF 215.294.248-52).

A Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE certificou o não cumprimento da intimação, consignando o seguinte:

Certifico que tão logo de posse do mandado, por volta da 10h30min, tentou-se, sem sucesso, contato com o representante legal da intimando por intermédio do contato telefônico disponibilizado no mandado (11 3054-5259). Ato contínuo, procedi uma busca no sítio do cadastro nacional dos advogados www.cna.oab.org.br, levantando-se como única informação relevante o mesmo numero telefônico já disponível.

Ao mesmo tempo em que estabeleci contato

com a Dra Mariana de Saboya Furtado, advogada representante da X Brasil nos autos da Pet 12.720, solicitando suporte/intermediação no sentido do contato e localização do Dr Diego de Lima Gualda, oportunidade que fui informado que o Dr Diego de Lima Gualda seria mais o representante jurídico da X e que alguém da X Brasil iria responder diretamente a num, passando as informações necessárias o que não aconteceu ate o presente momento.

Relatada a dificuldade no cumprimento da ordem à Secretaria Judiciária, notadamente diante da urgência imposta no cumprimento, disponibilizou-se o contato da Sra. Gabriela Salomão - Relações Públicas da X Brasil (61 99989 7373). Estabelecido contato, foi orientado a formalizar por email - govbrasil@twitter.com e gsalomão@x.com - o pedido de informações e esclarecimentos desejados, encaminhado o e-mail restara confirmado que o Dr Diego, de fato, não mais representa o X Brasil, assim como de que o novo representante jurídico da X Brasil seria a Dra Rachel de Oliveira Vila Nova Conceição, RG 25868187-1 SSP DF e CPF 255.747.418-57, informando, ao fim, o endereço da sede da X Brasil Ltda em São Paulo SP.

Reiterei novamente o pedido para que me fosse franqueado um contato telefônico, o que não fora feito, entretanto forneceu-se um endereço de e-mail (rvilla@br4businnes.com).

Encaminhado e-mail solicitando a abertura de um canal de comunicação não obtive ate o presente momento qualquer devolutivo.

Por fim, restara tentada ainda uma derradeira construção de um canal de comunicação/intermediação junta à Dra. Daniela Seadi Kesslesm em São Paulo, representante da Banca de advogados Pinheiro Neto, entretanto informara não dispor do contato. Disse, ainda, que daria um retorno, entretanto ate o momento nada fora feito.

Não havendo, pois, como evoluir na realização de diligências in loco em razão de encontrar-se sediada a intimada em outra unidade da federação,

devolvo o presente mandado SEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM nele exarada, aguardando nova determinação.

Em 16/8/2024, diante da certidão negativa de intimação e da relatada impossibilidade de contato com a representante legal da referida empresa, determinei a intimação imediata dos advogados regularmente constituídos pela X BRASIL INTERNET LTDA., inclusive por meios eletrônicos, para que adotassem as providências necessárias ao cumprimento integral da ordem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de:

(1) MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à administradora da empresa, RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO (CPF 255.747.418-57), CUMULATIVA ÀQUELA IMPOSTA À EMPRESA, bem como DECRETAÇÃO DE PRISÃO por desobediência à determinação judicial;

(2) IMEDIATO AFASTAMENTO DA DIREÇÃO DA EMPRESA.

A advogada da X BRASIL INTERNET LTDA., Dra. Mariana de Saboya Furtado (OAB/DF 66.284) foi intimada da referida decisão às 20h de 16/8/2024, como consignado na certidão de intimação:

Certifico e dou fé que, nesta data, às 20h, procedi à INTIMAÇÃO de X BRASIL INTERNET LTDA., na pessoa da Advogada MARIANA DE SABOYA FURTADO (OAB/DF 66.284), por e-mail (msfurtado@pn.com.br). precedido de contato por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp (61 99606-1740). Enviei-lhe a cópia eletrônica do mandado e da decisão sigilosa e recebi a confirmação de seu recebimento.

Ressalte-se que até o presente momento, a conduta ilícita e desrespeitosa ao Poder Judiciário brasileiro permanece, pois as primeiras ordens de bloqueio dos perfis dos investigados nestes autos não foram atendidas pela empresa X BRASIL.

Importante salientar, ainda, que as ordens de bloqueio emitidas para às empresas GOOGLE LCC (responsável pela

rede social YouTube) e META PLATFORMS INC (responsável pelas redes sociais Instagram e Facebook), foram devidamente cumpridas, DENTRO DO PRAZO ASSINALADO NA DECISÃO, em fiel observância ao ordenamento jurídico brasileiro.

A ilicitude é ainda mais grave, pois mesmo quando efetivamente intimada para cumprimento das ordens de bloqueio de perfis, cujas postagens reproduzem conteúdo criminoso investigado nos autos, a referida plataforma incorreu em desobediência judicial, e resolveu, criminosamente, divulgar mensagem incitando o ódio contra esta SUPREMA CORTE, como se verifica na postagem de ELON MUSK, do dia 17/8 repita-se, um dia após seu recurso ter sido rejeitado por unanimidade pela PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (16/08):

“Noite passada, Alexandre de Moraes ameaçou nosso representante legal no Brasil com prisão se não cumprirmos suas ordens de censura. Ele fez isso em uma ordem secreta, que compartilhamos aqui para expor suas ações.

Apesar de nossos inúmeros recursos ao Supremo Tribunal Federal não terem sido ouvidos, de o público brasileiro não ter sido informado sobre essas ordens e de nossa equipe brasileira não ter responsabilidade ou controle sobre o bloqueio de conteúdo em nossa plataforma, Moraes optou por ameaçar nossa equipe no Brasil em vez de respeitar a lei ou o devido processo legal.

Como resultado, para proteger a segurança de nossa equipe, tomamos a decisão de encerrar nossas operações no Brasil, com efeito imediato.

O serviço X continua disponível para a população do Brasil.

Estamos profundamente tristes por termos sido forçados a tomar essa decisão. A responsabilidade é exclusivamente de Alexandre de Moraes.

Suas ações são incompatíveis com um governo democrático. O povo brasileiro tem uma escolha a fazer - democracia ou Alexandre de Moraes”.

Novamente, ELON MUSK confunde LIBERDADE DE EXPRESSÃO com uma inexistente LIBERDADE DE

AGRESSÃO, confunde deliberadamente CENSURA com PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL AO DISCURSO DE ÓDIO E DE INCITAÇÃO A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ignorando os ensinamentos de uma dos maiores liberais em defesa da liberdade de expressão da história, JOHN STUART MILL.

O filósofo inglês JOHN STUART MILL, em sua obra *A liberdade*, de 1859, e precursor da teoria do livre mercado de ideias, desenvolvida posteriormente pelos Justices HOLMES e BRANDEIS na Suprema Corte norte-americana, advertiu contra a limitação à circulação de ideias em qualquer sociedade, ressaltando, entretanto, a partir de uma visão utilitarista, a possibilidade excepcional de restrição a esse direito, nas hipóteses que acarretassem um dano injusto, afirmando que:

“A única liberdade que merece esse nome é a de buscar nosso próprio bem da nossa própria maneira, contanto que não tentemos privar os outros do seu próprio bem, ou impedir seus esforços para obtê-lo. Cada um é o guardião adequado de sua própria saúde: seja física ou mental e espiritual. A humanidade ganha mais tolerando que cada um viva como lhe pareça bom do que os forçando a viver como parece bom aos demais [...] segue a liberdade, dentro dos mesmos limites, de combinação entre indivíduos; liberdade para se unir por algum propósito não envolvendo dano aos outros: as pessoas assim combinadas, supõem-se, atingiram a maioria e não foram forçadas ou enganadas”.

Para então concluir que:

tão logo que qualquer parte da conduta de alguém influência de modo prejudicial os interesses de outros, a sociedade adquire jurisdição sobre tal conduta, e a questão de saber se essa interferência favorecerá ou não o bem estar se abre a discussão (MILL, John Stuart. *A Liberdade/utilitarismo*. Traduzido por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, p. 116).

Trata-se do “princípio do dano” ou “princípio da liberdade” como também chamado por JOHN GRAY (Mill on liberty: a defense. 2. ed. London. Routledge, 1996, p. 14) , que,

conforme descrito e definido por Stuart Mill,

“O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais”.

Grandes autores dentre eles CELSO LAFER (Ensaio Liberais. São Paulo: Siciliano, 1991), ISAIAH BERLIN (Introdução. In: Quatro ensaios sobre a liberdade. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 1-41), IAN SHAPIRO (Os fundamentos morais da política. Traduzido por Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2006), GEORGE HOLLAND SABINE (História das ideias políticas. Vol. 2. Traduzido por Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964) analisaram a aplicação do princípio do dano ou do princípio da liberdade, sendo inegável que a sua existência representa significativa e excepcional possibilidade de relativização à liberdade de expressão e responsabilização por discursos de ódio, atos nazistas, misóginos, racistas, incitação à violência, à atos antidemocráticos, golpes de Estado, mesmo entre os adeptos do mais clássico liberalismo.

Essa possibilidade de responsabilização pelo desvio de finalidade na utilização da liberdade de expressão, que não poderá ser utilizada como escudo protetivo para prática de atividades ilícitas, foi salientada pelo Justice OLIVER WENDELL HOLMES, em *Schenck v. United States* (249 U.S. 47, 1919), ao aplicar a doutrina do perigo claro e imediato (*clear and present danger*), distinguindo discursos tolerados sob a liberdade de expressão das condutas cuja ilicitude justificaria sua repressão:

“A questão em cada caso é se as palavras utilizadas são empregadas em circunstâncias que possam criar um perigo iminente e evidente de que elas provocarão os males substanciais que o Congresso dos Estados Unidos tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau”.

Dessa maneira, **O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS**, como pretende o acionista

majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, ELON MUSK, sempre permitirá responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, sendo integralmente aplicável o princípio do dano ou princípio da liberdade, para evitar o abuso das redes sociais e sua instrumentalização, como bem destacado por NADIA URBINATI, ao relacionar o mercado livre de ideias com a utilização das novas tecnológicas nas redes sociais, no sentido de se evitar que o novo populismo extremista corra os valores democráticos:

“os meios tecnológicos de comunicação requerem dinheiro, e o dinheiro leva a interesses privados e a disparidades econômicas e políticas. A igualdade acaba sendo violada de forma substancial, sendo um grande desafio para a liberdade política, e acaba possibilitando que alguns grupos tenham voz mais forte que outros devido a poderem empregar sua riqueza material que possuem para concretizar suas agendas (Yo el Pueblo como el populismo transforma la Democracia. Libros grano: Ciudad del México, 2020. p. 228.)”.

Observe-se que, não se trata de novidade a instrumentalização das redes sociais, inclusive da X BRASIL, para divulgação de diversos discursos de ódio, atentados à Democracia e incitação ao desrespeito ao Poder Judiciário nacional.

O ápice dessa instrumentalização contribuiu para a tentativa de golpe de Estado e atentado contra as Instituições democráticas ocorrido em 8/1/2023 – FESTA DA SELMA – , como se vê no trechos destacados constantes em votos por mim proferidos nas mais de 221 (duzentas e vinte e uma) condenações em ações penais já julgadas pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE:

“O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais

difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar:

(...)

Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa” (AP 1060, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2023).

“Com efeito, a sugestão deflagradora do comportamento multitudinário verificado se iniciou antes mesmo do dia 8 de janeiro, conforme acima já exposto, sob a forma de instigação, replicada instantaneamente, em progressão geométrica, por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, visando a insurgência popular. O fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar” (AP 1505, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2023).

“Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste enfrentamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal” (AP 1183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2023).

Importante destacar, também, que a reiteração da instrumentalização criminoso de diversas redes sociais, em especial a REDE X, também vem sendo investigada em outros países.

Conforme notícia publicada na plataforma UOL, a referida empresa é investigada pela **União Europeia** por falhar em impedir que discursos de ódio e desinformação sejam veiculados(<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/11/6655035-plataforma-x-ignora-multa-na-australia-sobre-combate-a-pedofilia.html>).

A espúria tentativa de diversas redes sociais, em especial da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, de tentar evadir-se do cumprimento das legislações nacionais e de suas responsabilidades e a necessidade de uma regulamentação protetiva dos Direitos Fundamentais e da Democracia alvos costumeiros da crescente instrumentalização das redes sociais por grupos populistas digitais extremistas fez com que o Parlamento Europeu, órgão legislativo da União Europeia (EU), aprovasse dois diplomas normativos, a Lei dos Serviços Digitais e a Lei dos Mercados Digitais (Digital Service Act DSA e Digital Markets Act DMA, respectivamente), no intuito de garantir um ambiente digital mais seguro, justo e transparente, segundo seus idealizadores.

O assunto foi introduzido pelo Parlamento Europeu com referência ao que denomina O poder das plataformas digitais, com o seguinte registro:

“Nas últimas duas décadas, as plataformas digitais tornaram-se numa parte integrante das nossas vidas e é-nos difícil imaginar fazer qualquer coisa online sem a Amazon, a Google ou o Facebook. Embora os benefícios dessa transformação sejam evidentes, a posição dominante conquistada por algumas dessas plataformas confere-lhes enorme vantagem sobre os concorrentes, mas também influência indevida sobre a Democracia, os direitos fundamentais, as sociedades e a economia”.

Esses diplomas legais estabelecem diversas regras de transparência para as plataformas, várias proibições em relação a conteúdo e sanções pelo descumprimento, inclusive em relação à postagens com quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem

como na segurança pública, conforme se verifica nos artigos 34, §1º e 35 do DSA.

Em seu artigo 35, 1, c, o DSA prevê a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos, em especial, no que respeita aos discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência; enquanto em seu artigo 36 estipula os mecanismos de aplicação de medidas e cumprimento por parte das plataformas.

Na **Austrália**, conforme noticiado, também há investigação em andamento por a referida plataforma não contribuir com as autoridades competentes para investigação sobre praticas de abuso infantil (<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/11/6655035-plataforma-x-ignora-multa-na-australia-sobre-combate-a-pedofilia.html>).

Tais circunstâncias comprovam o desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma X – e, em especial de ELON MUSK – com os órgãos judiciais e corroboram sua reiterada conduta em desrespeitar a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente instrumentalizada para a prática de inúmeras infrações penais e ataques à Democracia.

A realização de um efetivo controle legal e, conseqüentemente, jurisdicional, à desinformação é uma realidade mundial, especialmente em relação a conteúdos que configuram discursos nazistas, racistas, misóginos, prática de terrorismo, discurso de ódio e supressão da ordem democrática e do Estado de Direito, para garantir a defesa da eficácia dos Direitos Fundamentais, de caráter igualitário e universal.

A tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, de colocar-se fora da jurisdição brasileira, com a extinção da empresa nacional, potencializará a massiva divulgação de mensagens ilícitas, INCLUSIVE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2024, acarretando forte carga de desinformação ao eleitorado brasileiro, com a caracterização de diversos ilícitos eleitorais e possibilitando GRAVÍSSIMOS ATENTADOS À DEMOCRACIA.

A conduta do acionista internacional majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, de encerrar as atividades da X BRASIL, com a declarada e criminosa finalidade de deixar de cumprir as determinações

judiciais brasileiras, colocando-se em um patamar de FORA DA LEI, como se as redes sociais fossem TERRA DE NINGUÉM, verdadeira TERRA SEM LEI, representa gravíssimo risco às eleições municipais de outubro próximo, pois demonstra por parte de ELON MUSK, com a colaboração dos representantes legais no Brasil, que pretendem reiterar suas condutas de permitir divulgação massiva de desinformação, discurso de ódio e atentados ao Estado Democrático de Direito, violando a livre escolha do eleitorado, ao afastar as eleitoras e eleitores de informações reais e corretas.

A efetiva concretização da Democracia depende, dentre outros fatores, efetivamente, da legitimidade, honestidade, eficiência e transparência dos instrumentos colocados a serviço dos eleitores para o exercício de seus direitos políticos com a realização do escrutínio, apuração dos votos e divulgação dos resultados eleitorais, garantindo a mais basilar das características do sufrágio universal, a liberdade dos eleitores e eleitoras na escolha de seus candidatos.

Essa livre escolha pressupõe garantia de que a manifestação de cada eleitor se refletirá no resultado do pleito eleitoral, mas também de que as condições pelas quais cada cidadão formará suas convicções para escolha sejam hígdas, equânimes e isentas de artificialismos e interferências espúrias, seja por meio de abuso de poder econômico ou político, seja por meio de utilização ilícita dos diversos meios de comunicação, inclusive as plataformas digitais, para a produção de maciça desinformação, com a divulgação de notícias fraudulentas e discursos de ódio e antidemocráticos (GILMAR MENDES. Liberdade de expressão, redes sociais e Democracia. In: Justiça & Cidadania, n. 272, v. 23, p. 14-20, abr. 2023; LUÍS ROBERTO BARROSO. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios; JORGE CASTELLANOS CLARAMUNT. (org.). Inteligencia artificial y Democracia: garantias, limites constitucionales y perspectiva ética ante la transfromación digital. Atelier Libros Juridicos: Barcelona, 2023; GERD LEONHARD. Tecnologia versus humanidade. Traduzido por Florbela Marques. eBook Kindle. Techversushuman.com, 2018).

Lamentavelmente, a propagação das fake News é muito mais célere do que das notícias verdadeiras, como bem salientado por PATRÍCIA CAMPOS MELLO, ao apontar que:

“fake news circulam com muito mais velocidade que as notícias verdadeiras. Segundo um estudo do Massachusetts Institute of Technology, notícias falsas têm probabilidade 70% maior de serem retuitadas do que as verdadeiras. E as notícias verdadeiras levam seis vezes mais tempo que as fake News para atingir o número-padrão de 1500 pessoas. Ou seja, desmentir notícias falsas é enxugar gelo” (MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio. Companhia das Letras, São Paulo: 2020, p. 239.).

A tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, em colocar-se à margem da lei brasileira, às vésperas das eleições municipais de 2024, demonstra seu claro intuito de manter e permitir a instrumentalização das redes sociais, com a massiva divulgação de desinformação e com a possibilidade da nociva e ilícita utilização da tecnologia e inteligência artificial para direcionar, clandestinamente, a vontade do eleitorado, colocando em risco a Democracia, como já fora tentado no Brasil anteriormente e em vários países do Mundo pelo novo populismo digital extremista.

Os perigos da ausência de controle jurisdicional no combate à desinformação e no uso da inteligência artificial pelos populistas digitais extremistas pela TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, principalmente no período eleitoral, são gravíssimos, pois como ensinado pelo filósofo NICK BOSTROM:

“a superinteligência é uma ameaça que vale a pena levar a sério” (Superinteligencia: caminhos, perigos, estratégias. Madrid: Tell, 2016).

A conduta ilícita da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL, por meio das declarações de seu principal acionista estrangeiro ELON MUSK, pretende, claramente, continuar a incentivar as postagens de discursos extremistas, de ódio e antidemocráticos, e tentar subtraí-los do controle jurisdicional, com real perigo, inclusive, de influenciar negativamente o eleitorado em 2024, com massiva desinformação, no intuito de desequilibrar o resultado eleitoral, a partir de campanhas de ódio na era digital, para

favorecer grupos populistas extremistas.

Ao analisar os discursos e campanhas de ódio na era digital, SÉRGIO ARCE GARCIA fez uma interessante análise sobre a *Cambridge Analytica* e a utilização da tecnologia e inteligência artificial em campanhas políticas, narrando o êxito nas eleições do Brexit (2016) e nas eleições dos EUA (2016), bem como o escândalo pela divulgação dos métodos utilizados (2018).

O autor salienta que a difusão mundial na utilização dessas técnicas de convencimento do eleitorado não tem retorno e cita, especificamente, Steve Banon, que chegou a ser conselheiro do ex-Presidente Donald Trump.

SÉRGIO ARCE GARCIA aponta o estudo da Universidade de Oxford que detectou, em 2020, atividades de cyber-tropas em mais de 81 países, para apontar a utilização de estudos algorítmicos de emoções associados a comunicação, visto que, a indústria de desinformação busca principalmente provocar emoções nos usuários, em especial o ódio.

Como destaca o autor,

“as campanhas que se realizam, conhecendo a personalidade das pessoas através de seus perfis nas redes sociais, permitem elaborar campanhas individualizadas. Produzem mensagens que provoquem as principais emoções em função do que se queira provocar na pessoa, principalmente, confiança e ódio, determinando sua intensidade mediante algoritmo” (Discursos y campanas de ódio em La era digital: su construcción e impacto social. In: VIRGINIA MARTÍN JIMÉNEZ. (coord). El discurso de ódio como arma política Del pasado al presente. Comares comunicación. Granada: 2023. p. 102-103).

A nova realidade na instrumentalização das redes sociais pelos populistas digitais extremistas com maciça divulgação de discursos de ódio e mensagens antidemocráticas e utilização da desinformação para corroer os pilares da Democracia e do Estado de Direito exige uma análise consentânea com os princípios e objetivos da República, definidos nos artigos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, que, obrigatoriamente, deverão ser respeitados por todas as empresas nacionais ou estrangeiras que atuem em território

nacional.

O desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais – sob o comando e determinação de ELON MUSK – pela TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e pela X BRASIL, empresa que opera no território brasileiro e, possivelmente, não mais terá representação legal no Brasil, são circunstâncias completamente incompatíveis com a ordem constitucional vigente, além de contrariar expressamente a Lei 12.965/14.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fez todos os esforços possíveis e concedeu todas as oportunidades para que a X BRASIL, as demais empresas do seu “grupo econômico de fato” e ELON MUSK cumprissem as ordens judiciais e, também, pudessem adimplir as multas diárias aplicadas, no intuito de impedir medida mais gravosa.

Em decisão de 24/08/2024, reconheci a existência de “grupo econômico de fato” entre a X Brasil Internet Ltda, a Starlink Brazil Holding Ltda e a Starlink Brazil Serviços de Internet, sob o comando de ELON MUSK e SPACE-X e determinei, conforme já relatado, diversas medidas.

Importante relembrar que, a Twitter International Company, com sede na República da Irlanda, é a acionista majoritária da X Brasil Internet Ltda., tendo sido incorporada pela X Corp, cujo principal acionista e dirigente é ELON MUSK, que possui 9,2% das ações.

Em petição (38.931/2024) protocolada nos autos do INQ 4874 , a X BRASIL INTERNET detalhou suas relações com a matriz estrangeira, demonstrando sua total dependência financeira e administrativa:

“Deve-se, no entanto, pontuar limites jurídicos, técnicos e físicos do X BRASIL e, notadamente de seu representante legal. Eles não detêm capacidade alguma para interferir na administração e operação da plataforma, tampouco autoridade para a tomada de decisões relativas ao cumprimento de ordens judiciais nesse sentido. Há impossibilidade física para tanto. Esta prerrogativa é exclusiva das Operadoras do X, que são as provedoras e operadoras da plataforma e que, portanto, detêm a responsabilidade integral pela sua gestão operacional ou decisória. Estas explicações são simplesmente fáticas e não jurídicas”.

A empresa brasileira reconheceu, portanto, sua dependência e subordinação relativamente à X CORP., evidenciando-se a ausência de autonomia para deliberações mais relevantes, que somente poderiam ser tomadas por direta determinação de ELON MUSK, inclusive no tocante a respeitar ou desrespeitar ordens judiciais.

Essa total subordinação da X BRASIL ao maior acionista e dirigente estrangeiro ficou claramente demonstrada pelo comunicado divulgado em sua própria plataforma, em 17/08/2024, quando, dolosamente, ELON MUSK manteve sua conduta criminosa em desrespeitar ordens judiciais brasileiras, informando, inclusive, o encerramento de suas atividades no Brasil, com a ostensiva finalidade de impedir a responsabilização de sua empresa perante o ordenamento jurídico brasileiro, conforme já narrado anteriormente:

Noite passada, Alexandre de Moraes ameaçou nosso representante legal no Brasil com prisão se não cumprirmos suas ordens de censura. Ele fez isso em uma ordem secreta, que compartilhamos aqui para expor suas ações.

Apesar de nossos inúmeros recursos ao Supremo Tribunal Federal não terem sido ouvidos, de o público brasileiro não ter sido informado sobre essas ordens e de nossa equipe brasileira não ter responsabilidade ou controle sobre o bloqueio de conteúdo em nossa plataforma, Moraes optou por ameaçar nossa equipe no Brasil em vez de respeitar a lei ou o devido processo legal.

Como resultado, para proteger a segurança de nossa equipe, tomamos a decisão de encerrar nossas operações no Brasil, com efeito imediato.

O serviço X continua disponível para a população do Brasil.

Estamos profundamente tristes por termos sido forçados a tomar essa decisão. A responsabilidade é exclusivamente de Alexandre de Moraes.

Suas ações são incompatíveis com um governo democrático. O povo brasileiro tem uma escolha a fazer - democracia ou Alexandre de Moraes.

A manutenção da desobediência as ordens judiciais, o

encerramento das atividades da X BRASIL, bem como o insuficiente valor financeiro bloqueado da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL INTERNET LTDA, para satisfação das multas diárias aplicadas, tornaram necessário a fixação de solidariedade do “grupo econômico de fato”, liderado por ELON MUSK, e que atua em território brasileiro, para fins de efetivo e integral cumprimento das ordens judiciais da JUSTIÇA BRASILEIRA, pois não restá qualquer dúvida de que o desrespeito as ordens judiciais dessa SUPREMA CORTE foram determinadas diretamente pelo seu acionista estrangeiro majoritário e controlador de todas essas empresas: ELON MUSK.

O grupo econômico de fato liderado por ELON MUSK, com atuação em território nacional, engloba entre outras empresas a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET e a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA, diretamente ligadas à SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC, cujo controle acionário é de ELON MUSK, que detém 50,5% de suas ações, sendo que 78,7% das ações com direito a voto lhe pertencem, conforme demonstrado no comunicado da *Federals Communications Comission*, obtido no endereço eletrônico <https://fcc.report/IBFS/SAT-MOD-20181108-00083/1569858.pdf>.

Conforme consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA tem, como única sócia, a pessoa jurídica STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V., DOCUMENTO: 39333518000 (SEDE: BURGEMEESTER STRAMANWEG 122, 1101 EN, AMSTERDÃ, PAÍSES BAIXOS.)

O Diretor da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA é **VITOR JAMES URNER** (nacionalidade brasileira, CPF: 535.966.178-04, RG/RNE: 43827317), na situação Administrador e Representante de STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V. e STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V., assinando pela empresa.

A STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA figura como única sócia da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ 40.154.884/0001-53), cujo Administrador **também** é **VITOR JAMES URNER**, além de CYNTHIA BASTOS URNER (nacionalidade brasileira, CPF: 299.659.958-69, RG/RNE: 32869528-2). O objeto social desta última empresa é telecomunicações por satélite, comércio varejista especializado

de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, provedores de acesso às redes de comunicações, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.

Em 20/10/2022, STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET outorgou procuração para (I) - JONATHAN HOFELLER, portador do documento de identificação (ID) no d8723058; E (II) - BIANCA REINHARDT, portadora do documento de identificação (ID) no f8703266, ambos com escritório na 1 ROCKET RD, HAWTHORNE, CA, 90250, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, agindo individualmente, para celebrar acordos com fornecedores e clientes em nome da sociedade, sem limitação de prazo ou valor, de acordo com a cláusula 8 do contrato social da sociedade. **JONATHAN HOFELLER, à época da procuração, era o vice-Presidente de Vendas Comerciais da SPACE X.**

No Brasil, o Ato 2.174, de 7 de fevereiro de 2022, da Agência Nacional de Telecomunicações, conferiu à SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC, empresa constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários Starlink, composto por 4.408 (quatro, quatrocentos e oito) satélites, pelo prazo até março de 2027 e estabeleceu que o representante legal da SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC no Brasil, no que se refere ao sistema de satélites não geoestacionários Starlink, será a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA, CNPJ nº 39.523.686/0001-30), empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

No processo administrativo que culminou na edição do Ato 2.174, a total ligação entre a SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC e a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA. está cabalmente demonstrada.

No Requerimento de Outorga e Licenciamento subscrito em 7/5/2021 por **VITOR JAMES URNER**, consta como Anexo 2 o formulário contendo informações técnicas simplificadas relativas ao sistema de satélite. Nas Informações Gerais da Solicitação, a STARLINK indica quem será o operador do satélite: SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC:

“Informações Gerais da Solicitação

A empresa Starlink Brazil Holding Ltda. solicita

Direito de Exploração de Satélite, destacando os dados abaixo.

Operador do satélite: Space Exploration Holdings, LLC

Representante legal (caso o satélite seja estrangeiro): Starlink Brazil Holding Ltda. (fl. 6)”.

Há, ainda, documento em que consta o timbre da SPACE X, onde a STARLINK solicita o direito de exploração de satélite estrangeiro para a SPACE X:

“A Starlink Brazil Holding Ltda. (Starlink) tem o prazer de solicitar a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a conferência do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para a Space Exploration Holdings, LLC (SpaceX), para o sistema de satélites NGSO da Starlink, associados aos filings STEAM-1 em Banda Ku, e STEAM-2 e STEAM-2B em Banda Ka, a fim de prover serviço no Brasil. Especificamente, o sistema SpaceX, caracterizado no filing STEAM-1: CR/C/3739 MOD-5 na União Internacional de Telecomunicações (UIT), atende aos requisitos para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro no Brasil, conforme indicado na Resolução 220/2000 da ANATEL.

A SpaceX está lançando ativamente sua constelação Starlink de 4.408 satélites NGSO e já implantou mais de 1.300 satélites até o momento. Em nosso atual ritmo agressivo de implantação, esperamos ter cobertura suficiente para iniciar a conectividade de banda larga no Brasil já no terceiro trimestre de 2021.

O sistema da Starlink é otimizado para prover serviços de banda larga de alta velocidade diretamente aos usuários finais, sejam residenciais, pequenas ou grandes empresas, ou usuários institucionais como escolas ou hospitais, especialmente aqueles em regiões rurais e remotas do Brasil. Nós já começamos os testes beta do serviço da Starlink nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Alemanha, Austrália e Nova Zelândia, com outros lançamentos internacionais adicionais previstos para os próximos meses. O sistema da Starlink foi autorizado em março de 2018 pela Comissão Federal de Comunicações (FCC) dos Estados Unidos, um membro da Organização

Mundial do Comércio (OMC), e modificado em dezembro de 2019 e em abril de 2021. O filing STEAM-1 inclui as frequências em Banda Ku para links de comunicações com o usuário final, tanto downlink quanto uplink, e são administrados na UIT pelas Administrações Notificantes da Noruega e dos Estados Unidos, sob um grupo formado sob o item 9.6.1 dos Regulamentos de Rádio da UIT. Conforme publicado na IFIC 2920, o Bureau de Radiocomunicações da UIT examinou e considerou favorável uma modificação, a CR/C/3739 MOD-5, mantendo a data original do filing de 27 de dezembro de 2014.

(...)

Com os serviços de banda larga da Starlink disponíveis em breve no Brasil, a SpaceX respeitosamente solicita a adequada análise e aprovação da ANATEL deste pedido de Conferência de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro do sistema NGSO Starlink, associados aos filings STEAM-1, STEAM-2 e STEAM2B. Nos anexos a esta solicitação fornecemos a informações solicitadas de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução 220/2000 da ANATEL.

A SpaceX agradece a consideração da ANATEL sobre este pedido (FL. 3).

Este documento foi subscrito em 6 de maio de 2021 por Vitor James Urner, Diretor da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA.

A relação de pertencimento ao mesmo grupo econômico de fato da X BRASIL, STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET com a SPACE X, **todas sobre o comando de ELON MUSK**, é comprovada, sendo, inclusive, fato notório e de conhecimento público, como fartamente divulgado pela imprensa:

O bilionário sul-africano Elon Musk está no Brasil para uma série de compromissos com o governo Jair Bolsonaro, entre eles um anúncio de lançamento do serviço satelital de baixa órbita para banda larga, a Starlink, para escolas desconectadas, ainda que as condições da parceria não tenham sido divulgadas ainda.

O empresário, dono da SpaceX, Tesla e, potencialmente, o Twitter, chegou nesta sexta-feira, 20, em avião particular, ao município de Porto Feliz, no interior de São Paulo.

Apesar da localidade, o ministro das Comunicações, Fábio Faria, afirma que o anúncio será relacionado à conectividade na Amazônia. Segundo comunicado de imprensa, o governo deverá anunciar "ações do Governo Federal voltadas para o uso de tecnologia avançada para a preservação da floresta amazônica, com monitoramento de desmatamentos e incêndios ilegais".

Faria declarou no Twitter que tratará também de "marcos regulatórios, regulação na Amazônia e conectividade nas escolas". O próprio Musk declarou na rede social que pretende adquirir que está "super empolgado por estar no Brasil para o lançamento do Starlink para 19 mil escolas desconectadas em áreas rurais e monitoramento ambiental na Amazônia".

Ainda não há menção a contrato ou elaboração edital da parte para a prestação do serviço por parceria público-privada, incluindo na questão do monitoramento de área florestal. Vale lembrar que o governo já utiliza para o programa Gesac os serviços da ViaSat, por meio do satélite geoestacionário de defesa e comunicação (SGDC) da Telebras, e com possibilidade de contratação de serviços para o futuro ViaSat-3, que deverá ser lançado ainda este ano. Ademais, as escolas desconectadas também são tema central de políticas públicas para uso de recursos do Fust e de compromissos da faixa de 26 GHz do leilão do 5G. Em um vídeo institucional em inglês, o MCom menciona o programa WiFi Brasil, com antenas com a marca da Gesac e da Telebras.

A Starlink já tem autorização para funcionar no Brasil, concedida em reunião extraordinária da Anatel

no final de janeiro deste ano

. Em março, após pedido de acesso a documentos por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), o site Brasil de Fato colocou uma troca de mensagens entre representantes do Ministério das Comunicações e a SpaceX, indicando uma pressão da empresa para agilizar a autorização do serviço no País pela Anatel. No sistema eletrônico da agência, os dois últimos processos relativos à Starlink estão censurados

como "acesso restrito" (<https://teletime.com.br/20/05/2022/elon-musk-e-governo-bolsonaro-anunciam-parceria-para-utilizar-a-starlink/>)

"As investidas de Elon Musk contra o Supremo Tribunal Federal nos últimos dias reacenderam publicamente uma velha relação do empresário com a extrema direita brasileira. O governo de Jair Bolsonaro (PL) se aproximou do bilionário e facilitou a chegada ao mercado brasileiro da Starlink, empresa de Musk que oferece internet via satélite. A conexão oferecida pela empresa é oferecida a garimpeiros ilegais, como mostrou o Brasil de Fato.

A reportagem apurou que os mesmos perfis de WhatsApp que revendem a internet da Starlink anunciavam, em 2023, a compra de ouro e cassiterita extraídos ilegalmente da Terra Indígena Yanomami, em Roraima. Os envolvidos fazem parte, portanto, da cadeia ilegal de comercialização de minérios.

A entrada da Starlink no mercado brasileiro foi marcada por irregularidades. A empresa chegou ao país com a promessa de fornecer internet para 19 mil escolas em áreas remotas do Brasil, como a Amazônia, o que não foi cumprido.

Em 2022, o Brasil de Fato revelou que o governo de Jair Bolsonaro interferiu na Agência Nacional de Telecomunicações pela autorização da operação, em território brasileiro, dos satélites da empresa.

A aprovação foi concedida pela Anatel em 22 de janeiro de 2022, início do último ano de governo Bolsonaro. Meses mais tarde, em audiência na Câmara dos Deputados, o então ministro das Comunicações Fábio Faria admitiu ter atuado para acelerar a atuação da Agência. Ele afirmou, porém, que não atuou apenas em favor da empresa de Musk, mas também fez lobby por outras companhias do setor.

Em outro capítulo das relações entre Musk e o governo Bolsonaro, o ex-secretário do Ministério das Comunicações que admitiu ter feito contato com a Anatel foi alçado ao posto de integrante do Conselho Diretor da agência reguladora em abril de 2022.

Na época da implementação no país, o modelo

comercial da Starlink desrespeitava normas da Anatel e o Código de Defesa do Consumidor. A empresa não informava aos clientes o endereço ou a razão social da empresa, o que fere as regras da Agência. A informação foi publicada em setembro de 2022 pela Folha de S. Paulo. <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/08/relembre-internet-de-musk-chegou-ao-brasil-marcada-por-irregularidades-e-foi-usada-por-garimpeiros-na-ti-yanomami>

“O presidente da República, Jair Bolsonaro, se encontrou hoje (20) com o empresário Elon Musk, dono da Tesla e da Starlink, no interior de São Paulo. No encontro, eles conversaram sobre uma parceria do governo brasileiro com a empresa de conectividade sub-orbital Starlink.

De acordo com Musk, a razão da visita é viabilizar a conexão de 19 mil escolas brasileiras usando o sistema de satélites de internet. Além disso, a Starlink também auxiliará no monitoramento ambiental da Amazônia.

O Ministro das Comunicações, Fábio Faria, que também participou do encontro, disse que o satélite da Starlink poderá contribuir com a preservação da floresta monitorando os desmatamentos. Os satélites dele ficam a 550 km da Terra. O satélite pode nos informar que estava ali tendo uma serra elétrica e o governo irá conferir se é um lugar onde está tendo desmatamento legal ou ilegal, disse o ministro em entrevista coletiva.

Bolsonaro confirmou que os satélites de Musk poderão auxiliar o governo federal na identificação das queimadas. Essa participação vai nos ajudar a preservá-la [a Amazônia], disse.

O presidente afirmou ainda que colocou à disposição de Elon Musk a base de Alcântara para ser usada pela SpaceX, empresa aeroespacial também controlada pelo bilionário. "A base de lançamento de Alcântara está disponível, como conversado entre ele e o comandante da Força Aérea", afirmou Bolsonaro.

Além do monitoramento da Amazônia, Musk também propõe oferecer internet de banda larga no país em áreas rurais ou de difícil acesso. E o sonho dele é ajudar na educação conectando as escolas em áreas rurais,

disse o ministro Fábio Faria.

Esta foi a segunda reunião entre Fábio Faria e Elon Musk. Antes, eles já haviam conversado sobre esse tema em um encontro nos Estados Unidos.

Bolsonaro também conversou com Musk sobre a compra do Twitter pelo empresário. "Terminei há pouco a conversa com ele. O qualifiquei como o mito da liberdade após ele comprar o Twitter. Isso demonstra a liberdade de imprensa que sempre defendemos, queremos e desejamos. Liberdade total", disse o presidente.

Questionado se os satélites não poderiam dar a Musk informações privilegiadas de interesse nacional, Faria negou. "Os satélites estão lá, o que a gente está querendo é que todas as informações que eles já têm, que eles possuem, que eles possam dividir com o governo. Eles é que estão abrindo mão da soberania deles para nós", explicou o ministro.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/presidente-bolsonaro-se-encontra-com-empresario-elon-musk-em-sao-paulo>

"Entre outros negócios que o bilionário Elon Musk tem no Brasil, além da rede social X (ex-Twitter), está a empresa de internet via satélite Starlink. Ela é a segunda do setor de banda larga via satélite mais acessada no Brasil, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com 149.615 assinantes.

O total de assinantes de internet via satélite no Brasil é de 398 mil, de acordo com a Anatel. Ou seja, a Starlink tem 37,6% do total de assinantes da modalidade, que promete internet de alta velocidade em locais remotos.

A empresa de Musk tem contratos com o governo federal e tem autorização para operar no Brasil desde fevereiro de 2022. A entrada da Starlink ocorreu durante o governo de Jair Bolsonaro (PL) e tem como foco levar acesso à internet para a região da Amazônia.

Elon Musk atacou no X as decisões ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes e ameaçou a descumprir ordens judiciais, reativando perfis de usuários bloqueados pela Justiça. Ele disse que faria isso mesmo que custasse o fechamento da empresa no Brasil e prejudicasse o lucro.

Nesta terça (9), Moraes negou um pedido da rede X no Brasil para que a responsabilidade sobre as medidas determinadas pela Justiça brasileira afosse para a X Internacional. Para o ministro, o pedido "beira a litigância de má-fé".

Musk chegou a vir ao Brasil e encontrou com Bolsonaro em um evento em maio de 2022 no interior de SP. Neste encontro, foi anunciado um projeto para levar internet a escolas na zona rural do país e para monitorar a Amazônia, mas nenhuma parceria saiu do papel.

A informação consta nas respostas do governo a três ofícios com questionamentos de deputados federais encaminhados ao Palácio do Planalto. Na época ao g1, o Ministério das Comunicações disse que, se algum acordo vier a ser firmado, será de "forma legal e transparente", seguindo a legislação sobre licitações e contratos administrativos.

Na época, Musk chegou a dizer que o projeto iria conectar 19 mil escolas nas zonas rurais e monitorar a Amazônia, porém, não explicou como faria isso. <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2024/04/09/internet-via-satelite-da-starlink-empresa-de-elon-musk-e-a-segunda-mais-acessada-no-brasil.ghtml>

"A reunião do bilionário Elon Musk com o presidente da República, Jair Bolsonaro, agendada para esta sexta-feira (20), no interior paulista, envolve um projeto da Starlink, empresa de Musk, para operar satélites de órbita baixa no Brasil.

O ministro da Comunicações, Fábio Faria, teve encontro com Elon Musk em dezembro do ano passado para tratar do projeto.

Segundo o ministro, o governo federal quer utilizar satélites de órbita baixa para levar internet para áreas rurais e lugares remotos, além de ajudar no controle de incêndios e desmatamentos ilegais na floresta amazônica.

Na manhã desta sexta-feira (20), Musk disse, em uma publicação no Twitter, estar animado com o encontro. "Super animado por estar no Brasil para o lançamento do Starlink para 19 mil escolas desconectadas em áreas rurais e monitoramento ambiental da Amazônia!", disse no post.

A internet da Starlink, de acordo com informações da

empresa, funciona enviando informações através do vácuo do espaço, onde se desloca mais rapidamente do que em cabos de fibra óptica, o que a torna mais acessível a mais pessoas e locais.

Constelação de satélites

Segundo a Starlink, enquanto a maioria dos serviços de internet por satélite atuais são possibilitados por satélites geoestacionários simples que orbitam o planeta a cerca de 35 mil km de altitude, a Starlink é uma constelação de vários satélites que orbitam o planeta a uma distância mais próxima da Terra, a cerca de 550 km.

Uma vez que estão em baixa órbita, o tempo de envio e recepção de dados entre o utilizador e o satélite - a latência - é muito menor do que com satélites em órbita geoestacionária, diz a empresa.

O direito de exploração pela Starlink no Brasil deve valer até 2027.”
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2022/05/entenda-o-que-e-o-projeto-que-envolve-satelites-de-elon-musk-operando-no-brasil-cl3ehh5bm001401ghkahx626i.html>

X BRASIL, STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET constituem, em território nacional, juntamente com a SPACE X (estrangeira), o que em nosso ordenamento jurídico se denomina “grupo econômico de fato”, pois, embora sem um ajuste formal expresso, e, mesmo sendo sociedades empresárias autônomas e distintas entre si, atuam sob a mesma coordenação e comando de ELON MUSK e com objetivos absolutamente convergentes.

A situação dessas empresas é, exatamente, o que aponta TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, Professor Titular da Universidade de São Paulo, como necessário a caracterizar o denominado “grupo econômico de fato”, ao ensinar que:

“em termos de constituição de grupo econômico de fato, a noção de influência dominante ganha aqui o seu devido relevo. Na verdade, influência dominante, o poder de um agente econômico de influir sobre o planejamento econômico de outro agente econômico, é, nesse sentido, noção, ao mesmo tempo, mais ampla e mais restrita do que a noção estrita de controle no direito societário, o que

é importante para a configuração de grupo econômico de fato (...)” (Grupo Econômico: Implicações do Direito da Concorrência no Direito Societário e sua Repercussão no Direito do Trabalho in Temas Atuais de Direito, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p. 355).

A responsabilidade solidária das empresas componentes de um mesmo grupo econômico de fato é reconhecida no Direito brasileiro na própria legislação, no que concerne aos passivos trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º, parágrafo 2º), bem como pela jurisprudência pacificada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no contexto do Direito Civil (AgInt no Aresp 2.344.478/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/11/2023) e do Direito Tributário (REsp n. 1.808.645/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Observe-se, também, que, nos termos do art. 50 do Código Civil, é possível o redirecionamento da execução a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada.

Trata-se da conhecida figura da **desconsideração da pessoa jurídica**, definida pela SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa (REsp n. 1.141.447/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 5/4/2011), sendo necessária para combater práticas ilícitas, pois, como exposto pelo TRIBUNAL DA CIDADANIA, “abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas”, como patente na presente hipótese (EResp n. 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014. Conferir, ainda: REsp n. 1.965.982/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; REsp n. 1.900.843/DF, Red. P/Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023,

REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Diante disso configurada a existência de “grupo econômico de fato” entre a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET., determinei a responsabilidade solidária de todas as empresas para adimplemento das multas diárias decorrentes de desobediência às ordens judiciais

Também conforme salientado, anteriormente, ELON MUSK, A TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29) e X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48) foram intimadas para indicarem, em 24 (vinte e quatro) horas, o nome e qualificação do novo representante legal da X BRASIL em território nacional, devidamente comprovados junto a JUCESP, sob pena de IMEDIATA SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES NAS REDES SOCIAIS, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº. 12.965/14.

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, apesar de devidamente intimados, TRANSCORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS FIXADO, novamente, desrespeitaram a ordem judicial, ignorando mais uma vez o Poder Judiciário Brasileiro:

Certifico que, até às 20h08min, não houve manifestação do Sr. Elon Musk, bem como das empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, T.I. BRAZIL HOLDINGS LLC e X BRASIL INTERNET LTDA, em relação a intimação eletrônica constante a fls. 1282.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

Secretaria Judiciária

(Documento assinado digitalmente)

A aplicação de multa diária à empresa X BRASIL, a decretação de solidariedade para o pagamento do montante total entre todas as empresas do “grupo econômico de fato”, liderado por ELON MUSK e as intimações para a indicação de novo representante legal com atuação do Brasil mostraram-se TOTALMENTE INÚTEIS, pois a desobediência às ordens judiciais permanecem até hoje, sendo, portanto, necessária a

aplicação da medida mais gravosa.

Nesse sentido, o parecer do Ilustre PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Professor PAULO GONET:

“Está caracterizado o descumprimento de decisões judiciais pelos requeridos ELON MUSK, TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC e X BRASIL INTERNET LTDA.

Não há dúvida de que o requerido recebeu as notificações a ele endereçadas. Na noite mesma de 29 de agosto último, emitiu nota informando, em síntese, que não haveria de cumprir a ordem judicial expedida no dia anterior. Além disso, a publicação no X de postagens impudentes reproduzidas nos autos é evidência lastimável disso.

Houve, enfim, determinação judicial expedida pela mais alta Corte do país, em que se cominou sanção para o caso de desobediência. Não houve cumprimento; mais do que isso, anunciou-se a transgressão.

Ordem judicial pode ser passível de recurso, mas não de desataviado desprezo. O acatamento de comandos do Judiciário é um requisito essencial de civilidade e condição de possibilidade de um Estado de Direito. O comportamento de ruptura com regras elementares de atuação em sociedade que está estampados nos autos se torna ainda mais bizarro quando se leva em conta a notícia publicada *on line* hoje, no UOL/Folha de São Paulo, de que “o empresário tem cumprido, sem reclamar, centenas de ordens de remoção de conteúdo vindas dos governos da Índia e da Turquia”.

Estão preenchidos os pressupostos para a aplicação plena das medidas anunciadas como consequência da insubmissão às ordens provindas do Supremo Tribunal Federal. Não há o que impeça a sua aplicação”.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, presentes os requisitos legais necessários, *fumus boni iuris* – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras,

inclusive durante as eleições municipais de 2024 –, bem como o *periculum in mora* – consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024, DETERMINO:

(1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “X BRASIL INTERNET LTDA” em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo,

O Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), CARLOS MANUEL BAIGORRI deve ser intimado, inclusive por meios eletrônicos, para que adote IMEDIATAMENTE todas as providências necessárias para a efetivação da medida, comunicando-se essa CORTE, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas.

(2) A INTIMAÇÃO, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar imediatamente o juízo, das empresas:

(2.1) APPLE e GOOGLE no Brasil para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X” pelos usuários do sistema IOS (APPLE) e ANDROID (GOOGLE) e retirem o aplicativo “X” das lojas APPLE STORE e GOOGLE PLAY STORE e, da mesma forma, em relação aos aplicativos que possibilitam o uso de VPN (‘virtual private network’), tais como, exemplificativamente: Proton VPN, Express VPN, NordVPN, Surfshark, TOTALVPN, Atlas VPN, Bitdefender VPN;

(2.2) Que administram serviços de acesso a *backbones* no Brasil, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a

utilização do aplicativo “X”;

(2.3) Provedoras de serviço de internet, na figura de seus Presidentes, exemplificativamente ALGAR TELECOM, OI, SKY, LIVE TIM, VIVO, CLARO, NET VIRTUA, GVT, etc..., para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”; e

(2.4) Que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”;

(3) A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (‘virtual private network’), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

Intime-se ELON MUSK, “TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY” (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), “T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC” (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), “X BRASIL INTERNET LTDA.” (CNPJ nº 16.954.565/0001-48), “STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA.” (CNPJ nº 39.523.686/0001-30) e “STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.” (CNPJ nº 40.154.884/0001-53), inclusive por meios eletrônicos.

Retiro o sigilo da presente decisão, tornando-a pública.

Cumpra-se, imediatamente.

Ciência, IMEDIATA, à Procuradoria-Geral da República”.

Em face, porém, do caráter cautelar da decisão e da possibilidade da própria empresa X BRASIL INTERNET LTDA. ou de ELON MUSK, ao serem intimados, efetivarem o integral cumprimento das decisões judiciais, em decisão posterior, SUSPENDI A EXECUÇÃO DO REFERIDO ITEM 2, até que haja manifestação das partes nos autos, evitando eventuais transtornos desnecessários e reversíveis à terceiras empresas.

Diante de todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REFERENDAR A DECISÃO no tocante à:

(A) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo;

(B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo “X”, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

É o voto.